SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646816 - MG (2024/0175638-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RENATO RYAL DIAS
ADVOGADOS	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
		KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
		ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
		SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF. COISA JULGADA. REGULARIDADE DE CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do recurso especial limitaram-se a aduzir o dever de apresentação de contratos e extratos para a confecção do cálculo enquanto as razões do acórdão focam-se, primeiro, na inviabilidade de conhecimento de tese já abarcada pela coisa julgada e, na parte conhecida, na inércia da parte agravante em impugnar os valores apresentados, o que fez precluir a oportunidade para tal fim e legitimou a homologação dos cálculos.

2. As razões do recurso especial não foram aptas a infirmar os fundamentos do acórdão, pois suscitaram questões totalmente diversas do que fora efetivamente tratada no acórdão. Incidência das Súmulas n. 283/STF e 284/STF.

3. Ademais, revisar o entendimento de origem quanto à existência de coisa julgada e, em especial, à higidez dos cálculos apresentados demandaria reexame de questão fática dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58169671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 11e82496-d685-4da9-9f20-a1fe1488c049

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:57
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 11e82496-d685-4da9-9f20-a1fe1488c049

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646816 - MG (2024/0175638-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RENATO RYAL DIAS
ADVOGADOS	:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
		KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
		ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
		SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF. COISA JULGADA. REGULARIDADE DE CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do recurso especial limitaram-se a aduzir o dever de apresentação de contratos e extratos para a confecção do cálculo enquanto as razões do acórdão focam-se, primeiro, na inviabilidade de conhecimento de tese já abarcada pela coisa julgada e, na parte conhecida, na inércia da parte agravante em impugnar os valores apresentados, o que fez precluir a oportunidade para tal fim e legitimou a homologação dos cálculos.

2. As razões do recurso especial não foram aptas a infirmar os fundamentos do acórdão, pois suscitaram questões totalmente diversas do que fora efetivamente tratada no acórdão. Incidência das Súmulas n. 283/STF e 284/STF.

3. Ademais, revisar o entendimento de origem quanto à existência de coisa julgada e, em especial, à higidez dos cálculos apresentados demandaria reexame de questão fática dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATO RYAL DIAS contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1055-1057).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA57826698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:58
Código de Controle do Documento: d84dac83-3215-4590-b362-1ab95cdd76da

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 944):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - PRECLUSÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.
> - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão proferida pelo Tribunal.
> - A preclusão consumativa ocorre quando a matéria apresentada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença foi analisada e decidida pelo juiz no curso do processo.
> - Admite-se a compensação de valores quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si, ainda que não conste de forma expressa no comando exequendo tal possibilidade.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 976-983).

A agravante alega, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, porquanto efetivamente demonstrado a violação dos arts. 339, III, 509, I, e 510 do CPC, no que acresce (fl. 1063):

> ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 339, INCISO III, 509, INCISO I E 510, DO CPC, E IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, PERMITINDO ASSIM, A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Traça argumentações quanto à inviabilidade de a liquidação do julgado performar crédito em favor da entidade bancária, visto que não houve reconvenção de sua parte, de modo que não poderia "VALER-SE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA INSTRUIR AÇÃO DE COBRANÇA, POR TOTAL INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS" (fl. 1.064).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.074).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57826698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:58
Código de Controle do Documento: d84dac83-3215-4590-b362-1ab95cdd76da

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, não comporta conhecimento o recurso especial que suscita tese em total incongruência com a questão tratada no acórdão recorrido, o que efetivamente atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

A propósito:

> 10. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
> (AREsp n. 2.773.268/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

> 8. A apresentação de razões recursais dissonantes dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
> (AgRg no AREsp n. 3.014.219/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 26/11/2025.)

As razões do recurso especial aduziram essencialmente o dever de apresentação de contratos e extratos para a confecção do cálculo enquanto as razões do acórdão focam-se, primeiro, na inviabilidade de conhecimento de tese já abarcada pela coisa julgada e, na parte conhecida, na inércia da parte agravante em impugnar os valores apresentados, o que fez precluir a oportunidade para tal fim e legitimou a homologação dos cálculos. Vejamos:

> No tocante ao pedido de exibição dos instrumentos pactuados e extratos de movimentação, não merece ser conhecida a irresignação do Agravante, em razão de tal questão já ter sido anteriormente decidida por este órgão judicial (autos nº 1.0000.22.086342-7/001), inclusive com aplicação da presunção de veracidade dos fatos narrados, diante da ausência de apresentação dos documentos pleiteados, conforme se infere do referido acórdão:
> [...]
> Destarte, infere-se que o Agravante pretende revisar, por meio deste recurso, questão devidamente solucionada por decisão transitada em julgado, o que é vedado consoante a norma inserta no art. 508 do CPC, in verbis:
> [...]
> Acrescenta-se que a coisa julgada emerge a partir do momento no qual a questão decidida não mais possa ser modificada, isso é, quando não restar recurso a ser interposto ou a ser julgado.
> [...]
> Assim, solucionada a questão por esta Câmara, incabível nova análise da matéria no presente recurso.
> Dessa maneira, acolho a preliminar suscitada de ofício para não conhecer desse tópico do agravo.

Documento eletrônico VDA57826698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:58
Código de Controle do Documento: d84dac83-3215-4590-b362-1ab95cdd76da

> No mais, conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.
> - MÉRITO:
> Cinge-se o mérito recursal a aferir o acerto da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo Agravado.
> Sobre a liquidação de sentença, assim preceitua o Código de Processo Civil:
> [...]
> A leitura do dispositivo transcrito, evidencia que o procedimento de liquidação de sentença é cabível quando a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie da obrigação devida.
> Cumpre ressaltar que o procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, mas tão somente a integração do título judicial.
> No caso em tela, conforme se verifica da ordem 72, após o julgamento dos recursos de Apelação e Embargos de Declaração por esta instância revisora (ordens 68/69), as partes foram intimadas acerca dos seus conteúdos.
> No esteio, somente o Réu/Agravado apresentou cálculos, com documentos demonstrativos dos valores devidos, nos termos do comando judicial (ordens 73/78), ao passo que, após o transcurso do termo, o Agravante apenas requereu a dilação de prazo e a expedição de alvará eletrônico em seu favor (ordem 79).
> Assim, verificada a ausência de ação do Agravante, a planilha apresentada pelo Agravado foi homologada (ordens 30 e 31-TJ), sendo que somente em momento posterior, em sede de Embargos de Declaração (ordem 83), o Recorrente se insurgiu contra os valores apresentados pela instituição financeira.
> Como se não bastasse, não demonstra o Agravante, nas presentes razões recursais, quais seriam os equívocos da perícia em questão e alega apenas que "*a decisão agravada contraria a sentença proferida nos autos e extrapola os limites da lide*".
> Nesse contexto, uma vez que o Agravante nada arguiu quando lhe foi dada a oportunidade de se manifestar contrariamente aos cálculos trazidos pelo Agravado, infere-se a ocorrência da preclusão em relação ao alegado excesso.
> Com efeito, não há como se rediscutir a matéria atinente ao valor do débito.

Assim, infere-se que as razões do recurso especial não foram aptas a infirmar os fundamentos do acórdão, pois suscitaram questões totalmente diversas do que fora efetivamente tratada no acórdão, o que torna a incidência das Súmulas n. 283/STF e 284/STF inafastável à hipótese.

A título de reforço:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES

Documento eletrônico VDA57826698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:58
Código de Controle do Documento: d84dac83-3215-4590-b362-1ab95cdd76da

> DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF.
> 1. Ação de resolução contratual.
> 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, além das razões dissociadas dos fundamentos recorridos impede a apreciação do recurso especial.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.992.615/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento, bem como razões recursais dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
> [...]
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 3.005.955/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 16/3/2026.)

Ademais, revisar o entendimento de origem quanto à existência de coisa julgada e, em especial, à higidez dos cálculos apresentados demandaria reexame de questão fática dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo conhecido e recurso não provido.
> (AREsp n. 2.818.517/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA57826698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:58
Código de Controle do Documento: d84dac83-3215-4590-b362-1ab95cdd76da

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:58
Código de Controle do Documento: d84dac83-3215-4590-b362-1ab95cdd76da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.646.816 / MG

Número Registro: 2024/0175638-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220863427000 10000220863427001 10000220863427002 10000220863427003
10000220863427004 10000220863427005 10000220863427006 15097951620238130000
50264877520218130024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO RYAL DIAS
ADVOGADOS : LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO RYAL DIAS
ADVOGADOS : LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS - MG039489
KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053

Documento eletrônico VDA58138609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: 3259dab7-120e-4c4c-a78b-817489cf87a6

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
SILCA MENDES MIRO BABO - MG076079
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:49
Código de Controle do Documento: 3259dab7-120e-4c4c-a78b-817489cf87a6